



MPF  
FLS\_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 978/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 5004477-47.2015.4.04.7003**

**ORIGEM: PRM-MARINGÁ/PR**

**PROCURADOR SUSCITANTE: NATALÍCIO CLARO DA SILVA**

**PROCURADORA SUSCITADA: DANIELLE DIAS CURVELO**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (CP, ART. 159, §1º) E DE QUADRILHA (CP, ART. 288). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. FATOS VINCULADOS A AÇÕES PENais JÁ JULGADAS. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO OU CONEXÃO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.**

1. Inquérito Policial instaurado por determinação da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, no bojo da ação penal (Operação Sabina), para apurar a participação de S.P. nos crimes de extorsão mediante sequestro (CP, art. 159, §1º) e de quadrilha (CP, art. 288), contra tesoureiro de Agência da Caixa Econômica Federal.

2. O presente feito foi distribuído à Procuradora da República titular do 3º ofício da PRM-Maringá/PR, que entendeu que a atribuição para prosseguir neste apuratório seria do 1º Ofício da PRM-Maringá/PR, aduzindo, em síntese, que a persecução penal estaria afeta ao Procurador da República que atuou nas diversas ações penais vinculadas à mencionada operação.

3. O Procurador da República titular do 1º Ofício suscitou o conflito de atribuições, por entender, em síntese, que (I) o presente inquérito policial objeto deste conflito de atribuição foi concluído em 11/04/2016, sendo certo, contudo, que as ações penais objeto de unificação da instrução criminal citadas pela Procuradora da República suscitada, foram julgadas em conjunto em 15/12/2015; (II) o improimento pelo TRF4 das apelações contra a sentença proferida afastaria a alegada conexão; (III) ausência dos requisitos previstos no artigo 831 do CPP, como a inexistência de ato processual que possa vincular sua atribuição, na medida em que não foi praticado qualquer ato processual no presente inquérito, dado seu caráter extrajudicial.

4. Da análise atenta dos autos, observa-se que, segundo a Procuradora da República suscitada, o que motivaria o envio dos presentes autos ao titular do 1º ofício, seria a atuação do referido membro nas diversas ações penais vinculadas à Operação Sabina, que resultou no desmembramento deste Inquérito Policial.

5. Como bem ressaltado pelo Procurador da República suscitante as ações penais decorrentes da referida Operação já foram julgadas em conjunto, em 15/12/2015, sendo certo que restaram improvidos os recursos de apelação interpostos, não subsistindo, pois, qualquer razão a justificar a alegada conexão e, via de consequência, a atribuição do Procurador da República suscitante.

6. Incidência, no caso, da Súmula 235/STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

7. Fixação da atribuição da Procuradora da República suscitada para prosseguir no feito.

Trata-se de inquérito policial instaurado por determinação da 3<sup>a</sup> Vara Federal de Maringá/PR, no bojo da ação penal nº 5002464-75.2015.4.04.7003 (Operação Sabina), para apurar a participação de SUELEN PAITAD nos crimes de extorsão mediante sequestro (CP, art. 159, §1º) e de quadrilha (CP, art. 288), supostamente praticados por Edvaldo Augusto e Odair Rodrigues contra tesoureiro de Agência da Caixa Econômica Federal.

Cumpre elucidar que este Colegiado, na Sessão Ordinária nº 617, já apreciou promoção de arquivamento relacionada à investigada VALÉRIA BENEDITO DOS SANTOS nos autos do IPL 5000509-09.2015.4.04.7003, que apurava os mesmos fatos. Nesta oportunidade, o Colegiado deliberou, à unanimidade, pelo prosseguimento da persecução penal, tendo em vista a existência de indícios suficientes para indicar a participação da investigada na prática do crime.

Ultrapassado este ponto, verifica-se que o presente feito foi distribuído à Procuradora da República Danielle Dias Curvelo, titular do 3º ofício da PRM-Maringá/PR, que suscitou conflito de atribuições, por entender que o ofício com atribuição para prosseguir neste apuratório seria do 1º Ofício da PRM-Maringá/PR, aduzindo que:

“não havendo dúvidas de que o Juízo Federal competente para apreciação do inquérito policial é aquele que acompanhou toda a investigação em torno da chamada “OPERAÇÃO SABINA”, a atribuição para a persecução penal do aludido feito, salvo melhor juízo, está afeta ao Procurador da República que atuou nas diversas ações penais vinculadas à mencionada operação, mormente naquela que resultou no desmembramento deste Inquérito Policial.

Ademais, considerando o voto de nº 2029/2015, da relatora Raquel Elias Dodge, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 617 da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e revisão do MPF, houve designação expressa do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná do Procurador da República NATALÍCIO CLARO DA SILVA, para dar prosseguimento à persecução penal no Inquérito Policial nº 5000509-09.2016.4.04.7003/PR, que posteriormente originou a ação penal conexa e relacionada à Ação Penal 5002464-75.2015.4.04.7003/PR, da qual resultou o desmembramento dos presentes autos.

Destarte, diante da indubiosa conclusão, não deve prevalecer o critério de distribuição interna corporis em detrimento do fenômeno da prevenção, considerando, sobretudo, o princípio do promotor natural, que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, “se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção”.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão não conheceu o conflito de atribuições, tendo em vista a ausência de recusa de atribuição por parte do Procurador da República titular do 1º Ofício, aplicando-se, no caso, o Enunciado nº 25 do Colegiado, com a consequente remessa direta ao titular do 1º Ofício da PRM-Maringá/PR.

O Procurador da República titular do 1º Ofício suscitou o conflito de atribuições, por entender, em síntese, que (I) o presente inquérito policial objeto deste conflito de atribuição foi concluído em 11/04/2016, sendo certo, contudo, que as ações penais objeto de unificação da instrução criminal citadas pela Procuradora da República suscitada, foram julgadas em conjunto em 15/12/2015; (II) o improviso pelo TRF4 das apelações contra a sentença proferida afastaria a alegada conexão; (III) ausência dos requisitos previstos no artigo 831 do CPP, como a inexistência de ato processual que possa vincular sua atribuição, na medida em que não foi praticado qualquer ato processual no presente inquérito, dado seu caráter extrajudicial.

Os autos vieram à esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Preliminarmente, consigno que conheço da presente remessa como conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução incumbe a esta Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93.

Acompanho o entendimento do il. Procurador da República suscitante.

Da análise atenta dos autos, observa-se que, segundo a Procuradora da República suscitada, o que motivaria o envio dos presentes autos ao titular do 1º ofício, seria a atuação do referido membro nas diversas ações penais vinculadas à Operação Sabina, que resultou no desmembramento deste Inquérito Policial.

Contudo, como bem ressaltado pelo Procurador da República suscitante as ações penais decorrentes da referida Operação já foram julgadas em conjunto, em 15/12/2015, bem como os recursos de apelação, que tiveram provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, não subsistindo mais razão para que todo e qualquer fato relacionado à operação seja a todo tempo distribuído ao Procurador da República atuante no caso.

Com isso, a prevenção resta afastada, já que não há nos autos a prática de qualquer ato processual que possa vincular o Procurador da República suscitado, uma vez que o procedimento em análise possui caráter extrajudicial, ante a ausência de oferecimento ou recebimento de denúncia e de concessão de medida cautelar.

Pelo mesmo motivo não há que se falar em conexão, já que, segundo a Súmula 235/STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradora da República suscitada DANIELLE DIAS CURVELO, oficiante no 3º Ofício/PRM/MGÁ.

Encaminhem-se os autos à Procuradora da República suscitada, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República suscitante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

/M